MEDIDA PROVISÓRIA — CADUCIDADE — CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 186/90, reeditada pelas MP 192/90 e renovada pela MP 198/90.

Ação que argúi de inconstitucionalidade Medida Provisória que perdeu a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo estabelecido para a sua conversão ou quando, por não ter sido apeciada a tempo, outra foi reeditada no mesmo sentido. Perda de objeto.

Extinção da ação sem julgamento do mérito.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 292
Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros
Requerido: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro PAULO BROSSARD

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, resolvendo questão de ordem, julgar prejudicado o pedido, por perda de objeto, e extinto o processo sem julgamento de mérito. Votou o Presidente.

Brasília, 11 de março de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI, Presidente — PAULO BROSSARD, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Paulo Brossard: A Associação dos Magistrados Brasileiros, com fundamento no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade na qual impugna a medida provisória nº 186, de 23 de maio, que suspende a concessão de liminares e cautelares por trinta meses a contar de 15 de março.

2. A requerente, como entidade de classe de âmbito nacional, alegando que "não pode mais a magistratura do país aceitar o comportamento inconstitucional do Chefe do Poder Executivo que impede a livre manifestação do Poder Judiciário", entende que a referida Medida Provisória é inconstitucional:

a) por ser inadmissível a reiteração de medidas provisórias que reproduzem o conteúdo da anterior que caducou por falta de conversão no prazo de trinta dias;

b) por ser em si inconstitucional a própria proibição da concessão de medidas liminares, que além de ferir frontalmente o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impede a livre manifestação de um dos poderes do Estado e, finalmente,

c) por ausência dos requisitos da relevância e da urgência, já que "não é a relevância e urgência de inadmissibilidade de apreciação de medida relativas ao Plano Econômico que pode possibilitar a vedação da concessão de liminares em medidas cautelares ou em mandado de segurança."

3. Afinal pede a concessão de medida cautelar para suspender a vigência da Medida Provisória nº 186.

4. Por versar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a mesma questão jurídica da ADIn nº 295-3-DF, proposta pelo conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil, usando da faculdade concedida pelo artigo 127 do RI/STF, trouxe ambas na sessão de 22 de junho de 1990, à consideração deste E. Plenário para o exame do pedido liminar.

5. Naquela sessão levantou-se uma preliminar em relação à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, condizente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros de argüir, em ação direta, a inconstitucionalidade de Medida Provisória ou de lei que não guarda relação direta com os seus objetivos sociais ou estatutários. Por esta razão o julgamento da medida liminar foi adiado.

6. Com a proximidade das férias forense e estando este E. Plenário com a pauta assoberbada, entendi conveniente primeiramente solicitar as informações para, após, examinar o pedido cautelar.

7. As informações do requerido, que foram juntadas às fls. 14/18, suscitou preliminarmente a extinção da ação por perda de seu

objeto, tendo em vista a perda de eficácia da Medida Provisória 186, argüida de inconstitucional; *verbis*:

"... editada em 25 de maio, perdeu eficácia pelo transcurso dos trinta dias necessários à sua conversão em lei, tendo sido publicada, a título de reedição, a medida provisória nº 192 (D.O.U. de 25-VI-1990), que igualmente viu-se exaurida e renovada pela MP nº 197, de 24 de julho passado e pela MP 198, publicada em 27 seguinte. Não tendo havido qualquer renovação do pedido, parece oportuno afirmar a perda de objeto da ação — com sua extinção sem julgamento de mérito —, como já se fez, em hipótese congênere, o Ministro FRANCISCO RESEK (despacho na ADIN nº 37-3-DF, DJ de 1º-VIII-1989, Seção I, pp. 12.390/1).

8. Ante a preliminar suscitada nas informações e em face do exame da medida liminar requerida, trago o feito para, em questão de ordem, examinar a, eventual, extinção da ação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard (Relator): — Trata-se de argüição de inconstitucionalidade da *Medida Provisória nº 186*, de 23 de maio de 1990, que perdeu sua eficácia pelo transcurso dos trinta dias necessários à sua conversão em lei, tendo sido reeditada pela *Medida Provisória nº 192*, de 25 de junho do mesmo ano, que igualmente teve exaurido o seu prazo de conversão e foi renovada pela *Medida Provisória nº 198*, publicada em 27 de julho seguinte, que acabou se convertendo na Lei nº 8.076, de 23 de agosto de 1990.

2. Em suas informações o Senhor Presidente da República pede, preliminarmente, a extinção da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista que, com a perda de eficácia da Medida Provisória, ficou prejudicada, por perda de seu objeto, a argüição de inconstitucionalidade.

3. Recentemente, assentou este E. Plenário, pelo voto de desempate do Ministro CELSO DE MELO, na ADIN 709-2, da qual fui relator, que uma vez revogada a lei argüida de inconstitucional, é de se julgar prejudicada a ação por perda de objeto.

4. Outra não poderia ser a solução a ser dada na ação direta quando a Medida Provisória, argüida de inconstitucional, perde a sua eficácia jurídica pelo transcurso de prazo estabelecido para a sua conversão ou quando, por não ter sido apreciada a tempo, outra é reeditada no mesmo sentido. Alias, este entendimento já foi acolhido por este E. Plenário na ADIN nº 44, de que foi relator o Ministro ALDIR PASSARINHO.

5. A hipótese dos autos não se confunde com a inconstitucionalidade de medida provisória que, sem alteração do seu conteúdo, se converte em lei.

6. Se a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por finalidade tutelar a *ordem jurídica vigente*, expungindo ou removendo do sistema os atos normativos ou legislativos acoimandos de inconstitucionais, a argüição de inconstitucionalidade de Medida Provisória que ulteriormente, pelo decurso de prazo estabelecido para a sua conversão, venha a perder a sua eficácia, substituída por outra que, de igual conteúdo, é reeditada, faz com que a ação, que a veicula, perca o seu objeto.

Ante a perda do seu objeto, julgo extinta a presente ação direta sem julgamento de mérito (art. 267, CPC), determinando o seu arquivamento.

EXTRATO DA ATA

ADIn 292-2 — DF (Medida Liminar)

Rel.: Min. Paulo Brossard. *Reqte.*: Associação dos Magistrados Brasileiros (Adv.: Nelson Altemani). *Reqdo.*: Presidente da República.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 11.06.90.

Decisão: Após o relatório o julgamento foi adiado para apreciação de questão relativa ao conhecimento da ação. Plenário, 22.06.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Mo-

reira Alves, Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Sydney Sanches.

Procurador-Geral da República, o Dr. Afonso Henriques Prates Correira, substituto.

Hércelus Bonifácio Ferreira, Secretário.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 292-9 — questão de ordem

Origem: Distrito Federal. *Relator*: Min. Paulo Brossard. *Reqte.:* Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB. Adv.: Nelson Altemani. *Reqdo.*: Presidente da República

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicado o pedido, por perda de objeto, e extinto o processo sem julgamento de mérito. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 11.3.93.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti, Presidente em exercício. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Luiz Tomimatsu, Secretário.